



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000180/2003-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01º de dezembro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente UNIMED COOPERATIVA CENTRAL DE BENS E SERVIÇOS
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRF. VALOR LANÇADO EM DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. A DCTF é instrumento de confissão de dívida. Débitos nela declarados podem ser exigidos pelo Fisco, salvo se comprovado o pagamento ou qualquer outra vinculação que extinga ou suspenda a exigência do crédito tributário.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

UNIMED COOPERATIVA CENTRAL DE BENS E SERVIÇOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPINAS/SP (fls. 88) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 09/18, para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 962,47, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.613,39.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre de auditoria de DCTF na qual foi identificada a falta de pagamento de débito declarado, tendo sido exigido o valor não pago, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a utuação decorreu do fato de que a Receita Federal não alocou devidamente os pagamentos efetuados, bem como da existência de erro de preenchimento da DCTF; que se utilizou de pagamentos efetuados por meio de DARF para a compensação dos débitos declarados. Especificamente sobre os pagamentos diz que, com relação à terceira semana de fevereiro (PA: 03-02/98), tributo 1708, pretende alterar o valor do débito que teria declarado, de R\$ 375,72 para 334,60 e, portanto, do pagamento de R\$ 91,32 seria liberado um valor a compensar, pois indicou na DCTF a compensação com o valor total do DARF de R\$ 284,80, quando seria necessária apenas a importância de R\$ 243,28.

A Contribuinte alega também que o DARF pago em 22/04/98, tributo 1708, PA: 04-03/98, no valor total de R\$ 260,13 (principal de R\$ 243,28, multa de mora de R\$ 16,85) estaria integralmente disponível e que pretende compensá-lo com os seguintes débitos: R\$ 98,33, PA: 04-04/98, tributo 1708; R\$ 11,37, PA: 03-05/98, tributo 1708; R\$ 29,25, PA: 01-07/98, tributo 1708; R\$ 29,25, PA: 02-08/98, tributo 1708; R\$ 29,25, PA: 04-08/98, tributo 1708; compensar R\$ 59,88 com parte do débito declarado de R\$ 108,91, PA: 05-08/98, tributo 1708, sendo que diferença faltante, de R\$ 49,03, pretende compensar com a parte do DARF de R\$ 284,80, pago em 15/04/98.

Aduz também que o débito de R\$ 409,17, declarado para a primeira semana de maio (PA: 01-05/98), tributo 1708, deve ser reduzido para R\$ 209,71, tendo em conta o cancelamento de uma nota fiscal de serviço, o que extingiria o débito exigido de R\$ 37,66 para o mesmo período de apuração e tributo. Diz que pretende utilizar o DARF pago em 08/07/98, de R\$ 1.210,30, PA: 01-07/98, tributo 0561, para compensar o débito declarado de R\$ 618,45, PA: 02-06/98, vencimento em 17/06/98, tributo 0561. Para tanto, quer retificar a DCTF do PA: 02-06/98, excluindo o pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 618,45, substituindo-o pela compensação que descreve, suficiente também para liquidar o acréscimo de multa de mora de R\$ 42,86 e juros de R\$ 6,18, num total de R\$ 667,49, tendo em conta que o pagamento de R\$ 1.210,30 foi efetuado em 08/07/98. O restante do DARF de R\$ 1.210,30, descrito no item anterior, pretende utilizar para compensar parte do débito declarado para o PA: 01-07/98, tributo 0561, substituindo o DARF informado de R\$ 542,31 (R\$ 542,31 mais R\$ 667,49 = R\$ 1.209,80). Enfim, a Contribuinte discorreu sobre a ocorrência de erros no preenchimento da DCTF e a retificações e alterações que pretendia fazer.

O lançamento foi revisto de ofício pela autoridade administrativa que reduziu o valor do imposto lançado para R\$ 243,49.

A DRJ-CAMPINAS/SP julgou procedente em parte o lançamento para excluir o valor da multa de ofício vinculada, com base nas razões a seguir reproduzidas:

8. O DARF de R\$ 339,48 (principal de R\$ 284,40, multa de R\$ 45,98 e juros de R\$ 9,10), pago em 15/04/98, no qual consta fato gerador ocorrido em 21/02/98 (PA: 03-02/98) encontra-se vinculado ao PA: 03-02/98, débito declarado de R\$ 334,60.

9. Por sua vez, em relação ao pleito da contribuinte de "alterar o total do débito apurado de R\$ 375,72 para R\$ 334,32 (sic!)", ele mostra-se sem objeto, tendo em conta que o valor declarado foi de R\$ 334,60, e não de R\$ 375,72.

10. Acrescente-se que, como o DARF de R\$ 284,80 foi pago intempestivamente, houve a incidência de multa e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

11. Portanto, o pagamento efetuado já se encontra aproveitado e vinculado ao respectivo débito declarado, não podendo ser alocado para a liquidação parcial do débito de R\$ 109,81, PA: 05-08/98, como pretende a contribuinte.

12. No que se refere ao débito de R\$ 37,66, PA: 01-05/98, a contribuinte alega que teria sido cancelada uma nota fiscal de prestação de serviços, o que justificaria a diminuição do débito declarado na primeira semana de maio de R\$ 409,17 para R\$ 209,71, o

que extinguiria o débito exigido no auto de infração.

13. Entretanto, a contribuinte não comprova que o imposto a ser retido no

período de apuração seria de R\$ 209,71 e não de R\$ 409,17, pois não trouxe aos autos nenhum meio de prova que pudesse comprovar 'd pretensa diminuição, inclusive em relação ao eventual cancelamento da nota fiscal de prestação de serviços.

14. Portanto, remanesce integralmente o débito exigido de R\$ 37,66, PA: 01-05/98, tributo 1708.

15. Por fim, em relação ao pagamento de R\$ 260,13 (principal de R\$ 243,28 mais multa de R\$ 16,85), efetuado em 22/04/98, relativo a fato gerador ocorrido em 28/03/98, com o qual a contribuinte pretende liquidar os débitos exigidos de R\$ 11,37, R\$ 29,25 em três períodos e parte dos R\$ 108,91, conforme consta à fl. 66 ele foi integralmente aproveitado para compensação de parte do débito declarado na primeira semana de maio (R\$ 409,17), valor este que a contribuinte pretende diminuir para R\$ 209,71, alteração esta não aceita, conforme já exposto.

A DRJ ressaltou ainda que a DCTF não poderia ser retificada após o lançamento de ofício, mas as mudanças que a Contribuinte pretende realizar poderiam ser acatadas desde que comprovada a existência de pagamentos não aproveitados e não vinculados a outros débitos, o que não seria o caso; que o que a Contribuinte pretende é reaproveitar os

pagamentos já vinculados a débitos declarados, realocando-os para a liquidação dos débitos exigidos na autuação.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/11/2006 (fls. 109) e, em 19/12/2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 110/119, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria objeto da autuação é a exigência de débitos declarados em DCTF. A Administração tributária cobrou os débitos por falta de vinculações de pagamentos ou outras formas de extinção/suspensão dos créditos tributários. E, na impugnação e no recurso a Contribuinte pleiteia a vinculação de pagamentos com os quais pretende extinguir os tais débitos.

Inicialmente, gostaria de ressaltar minha posição pessoal a respeito da possibilidade legal do lançamento de débitos informados em DCTF.

É entendimento consagrado, inclusive neste e. Conselho, que o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida, sendo a própria DCTF instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado e não pago ou indevidamente compensado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, sendo o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União; enfim, que não é devida a exigência, por meio de auto de infração, de tributo informado em DCTF.

Embora tenha havido mudanças que suscitaram dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado em casos como este, a legislação atualmente em vigor é clara neste sentido.

Se antes a Medida Provisória nº 2.158-35, no seu art. 90, admitia esta possibilidade, alterações posteriores na legislação a afastaram. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, o qual sofreu alterações posteriores, trouxe profundas mudanças naquele dispositivo legal. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração apresentada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,

relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como se vê, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, para a exigência de multa, jamais do imposto.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deveriam ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, veja-se:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados

anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11, a saber:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Há quem sustente, todavia, que, como o auto de infração foi lavrado em cumprimento de norma então vigente, é ato perfeito, e assim, às impugnações e recursos posteriormente apresentados não se aplica a legislação superveniente. Esse entendimento foi manifestado pela Cosit na Solução de Consulta nº 3, de 08 de janeiro de 2004.

Com a devida vênia, penso que a questão envolve outros aspectos que não foram ali considerados. O fato de o auto de infração ser ato perfeito não se constitui, por si só, obstáculo a seu cancelamento ou alteração. A regra comporta exceções, como, por exemplo, no caso de retroatividade benigna de norma. A questão a ser respondida é se a norma superveniente, que restringiu as hipóteses de autuação, nos casos de revisão de DCTF, poderia se aplicada aos processos pendentes de julgamento. Penso que sim, pois se trata de norma de índole processual a qual, vale ressaltar, veio corrigir uma distorção introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Note-se que as hipóteses referidas no artigo 90 da MP nº 2.158-35, ensejadoras do “lançamento” são todas de glosa de vinculações informadas na DCTF e não comprovadas: pagamento, compensação, parcelamento e suspensão de exigibilidade. Portanto, o auto de infração, no que se refere ao imposto, além de ter como objeto crédito tributário já confessado em DCTF, não tem como matéria tributária a apuração do crédito tributário, mas a regularidade ou não da extinção ou suspensão da sua exigibilidade, o que são coisas bem diferentes. Portanto, no processo administrativo relativo a essas autuações, não caberia qualquer discussão a respeito do crédito tributário, da sua base de cálculo, alíquota, etc, mas, apenas, da comprovação ou não das vinculações declaradas para extingui-lo ou suspender-lhe a exigibilidade: se o imposto foi pago, se foi devidamente compensado, se havia ou não parcelamento, se havia ou não medida judicial ou outro fato que determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Uma rápida análise de cada uma das situações ensejadoras da lavratura de auto de infração no que se refere ao imposto é suficiente para revelar quão insólito é esse tipo de “lançamento”, senão vejamos:

a) Compensação não comprovada. A mesma norma que alterou o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 disciplinou o procedimento pertinente à compensação e à discussão na esfera administrativa do procedimento de compensação, aplicável, vale ressaltar, inclusive, aos pedidos pendentes de apreciação. A própria SCI da Cosit nº 03, de 2004 orienta

no sentido de que às manifestações de inconformidade contra a não homologação da compensação, nos casos de créditos tributários já confessados, aplica-se o disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, instaura o contencioso administrativo regido pelo rito processual do PAF. Veja-se:

Os processos relativos às Dcomp apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento:

a) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;

b) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual cuja aplicabilidade é imediata

Parece não haver dúvidas, pois, de que o local para a discussão do mérito sobre o direito creditório e à compensação é o processo específico de compensação e/ou a DCOMP. Se isso é fato, não sobra matéria de mérito a ser discutida no processo decorrente de glosa da compensação declarada na DCTF, a não ser que se entenda que a mesma questão deva ser analisada nos dois processos. Se a compensação extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação, e, no caso de não homologação, a questão de mérito deve ser discutida no processo específico, o que sobra para ser discutido no caso da lavratura do auto de infração?

Tratando-se de compensação determinada por decisão judicial, por definição, a matéria não comporta discussão administrativa, seja com relação ao mérito, pois este estará submetido à apreciação do Poder Judiciário, seja quanto à própria existência e da eficácia da decisão judicial que, por óbvio, não é matéria a ser solucionada em contencioso administrativo.

b) Parcelamento não comprovado – O parcelamento do crédito tributário é procedimento administrativo conduzido pela própria Administração Tributária. Na DCTF, apenas se informam os dados do processo administrativo de parcelamento, conforme instruções de preenchimento da DCTF, a saber:

a) Valor Parcelado do Débito: Informar o valor original do débito objeto de pedido de parcelamento, constante do processo de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

[...]

b) Número do Processo: Informar o número do processo de parcelamento formalizado junto à SRF.

Vale aqui a mesma indagação: o que há para se discutir no processo administrativo na hipótese de eventual glosa de vinculação referente a esse item? Se o contribuinte tem ou não tem processo de parcelamento? Que débitos foram parcelados? Ora, essas questões estão respondidas no próprio processo de parcelamento.

c) Suspensão da exigibilidade – É evidente que, nesse item, o efeito da vinculação sobre o crédito tributário declarado é a suspensão de sua exigibilidade. E daí se vê o inusitado desse “lançamento”. De início, só se concebe suspensão de exigibilidade de um crédito tributável que é exigível; a suspensão é, por definição, temporária, enquanto perdurar a sua causa determinante, uma liminar em mandado de segurança, por exemplo. Cessada a causa, automaticamente, o crédito se torna novamente exigível. Pois bem, no caso do auto de infração pela falta de comprovação da causa da suspensão, o art. 90 da MP 2.158-35 determinava a formalização, por meio do auto de infração, a exigência de um crédito tributável que já era exigível, e o que é mais extravagante, com a impugnação, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário para discutir, no processo administrativo fiscal, se o crédito tributário deveria estar suspenso ou não!

Ora, no caso hipotético da liminar em mandado de segurança, a eficácia ou não da medida certamente não depende de dilação probatória e muito menos no âmbito de um processo administrativo. Na hipótese de o Contribuinte estar amparado por tal medida, há instrumentos mais apropriados e mais eficazes à disposição do Contribuinte para fazer prevalecer a decisão judicial.

d) Pagamento – No item pagamento, hipótese de extinção do crédito tributário, a única prova possível de ser produzida é o comprovante de pagamento, o DARF. Eventualmente, discrepâncias na alocação do pagamento aos débitos correspondentes ou erros materiais no preenchimento do DARF ou da DCTF podem induzir à conclusão errada de que determinado crédito não foi pago. Porém, todas essas questões fazem parte da rotina das atividades de arrecadação e cobrança e que não são solucionadas no âmbito do contencioso administrativo e, portanto, não há razão para, apenas em relação ao pequeno grupo dos contribuintes que são obrigados a apresentar DCTF, se adote o rito prolixo na solução dessas questões.

Com base nessas considerações, estou convencido de que a rápida alteração do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, o que, aliás, se tentou realizar em momento anterior, por meio da medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, que foi rejeitada, visava corrigir um erro técnico, eliminar uma distorção introduzida no procedimento administrativo de controle e cobrança do crédito tributário. No que se refere ao imposto, a determinação do artigo 90 da MP nº 2.158-35 não acrescentou nada de substancial, apenas instituiu uma formalidade inútil e tecnicamente indefensável.

Nessas condições, não há razão para que a norma superveniente, que restabeleceu a ordem no que se refere a esse procedimento, deixe de alcançar os processos pendentes, devolvendo esses créditos aos mesmos mecanismos de controle e cobrança a que são submetidos todos os demais créditos tributários informados em DCTF.

No caso concreto, porém, como observou com clareza a decisão de primeira instância, a Contribuinte, além de ter apresentado declaração retificador após o lançamento de ofício, pretende fazer vinculações que não constavam inicialmente da declaração original, pretensão que não tem amparo nas normas que regem este tipo de procedimento, o que também deixou claro a decisão de primeira instância.

Processo nº 13838.000180/2003-80
Acórdão n.º **2201-01.386**

S2-C2T1
Fl. 5

Assim, como a Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a extinção ou suspensão do crédito tributário informado na DCTF originalmente apresentada, é devida a exigência do imposto. Seja na DCTF, seja no auto de infração, tem-se configurado o débito, que pode e deve ser exigido pelo Fisco.

Nestas condições, ressaltando minha posição pessoal, neste caso curvo-me ao entendimento do Colegiado quanto a admitir o lançamento por meio de auto de infração, mantendo a exigência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa